



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105562-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente RAPHAEL RIBEIRO DE TOLEDO e Impetrante GABRIELA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2105562-90.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dra. Gabriela Gabriel (Advogada).

Paciente: RAPHAEL RIBEIRO DE TOLEDO

Origem: Unidade Regional de Departamento de Execução Criminal – Deecrim 3ª RAJ – Comarca de de Bauru.

VOTO Nº 33.958.

PENAL. PROCESSO PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO PENAL.

Pretendida reforma da decisão proferida no curso da Execução, com absolvição do paciente da falta grave. Inconformismo apresentado tardiamente em relação a decisão que reconheceu falta grave em desfavor do paciente. Defesa regularmente intimada da decisão. Preclusão em relação a eventual irregularidade, não impugnada. Decisão proferida em **19 de julho de 2023**, somente agora, cerca de dois anos depois, impugnada, com pedido de reforma. Via inadequada para a questão.

Ordem indeferida *in limine*.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/07), sem pedido liminar, proposta pela Dra. Gabriela

Gabriel (Advogada), em benefício de **RAPHAEL RIBEIRO DE TOLEDO**. Em síntese, indicando o Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru, como autoridade coatora, a impetrante alega que o **paciente** sofre constrangimento ilegal na decisão que reconheceu falta grave em seu desfavor. Alega que o paciente é inocente, referindo que a acusação é coletiva, afirmando que “*todos os detentos*” que ocupavam a cela foram responsabilizados, não havendo individualização da conduta do paciente, razão pela qual, na sua ótica, o paciente deve ser absolvido.

Pretende a concessão da ordem para absolver o paciente da suposta falta grave ou, subsidiariamente, seja desclassificada a conduta para falta média ou “*ao menos que não haja a interrupção do lapso para benefícios*”.

É o relatório.

O pedido não comporta conhecimento, devendo ser indeferido “in limine”.

Decisão impugnada: “*Vistos. Trata-se de expediente de comunicação de falta grave, praticada pelo sentenciado em 08/02/2023. O Ministério Público opinou pela anotação da falta grave, perda dos dias remidos e elaboração de novo cálculo de penas. A defesa pugnou pela absolvição do sentenciado.*

É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é procedente.

Realmente o sentenciado praticou falta de natureza grave.

Com efeito, no dia 08/02/2023 o sentenciado durante o procedimento de contagem dos presos, o mesmo desobedeceu a ordem direta do Agente Penitenciário, dizendo que não ia responder a chamada, além disso, além disso ocasionou tumulto e confusão durante a contagem, o que se comprova em face do depoimento detalhado das testemunhas que afirmaram terem presenciado os fatos, de maneira que restou comprovada a existência e consumação do tipo da falta grave, caracterizado a teor dos artigos 50, VI, da Lei de Execução Penal, bem como o artigo 46, incisos VI, do Regimento Interno Padrão Resolução SAP nº 144/10.

A recusa ao procedimento foi corretamente descrita, o sentenciado se encontrava na cela quando se recusou ao procedimento de contagem e, muito embora não tenha

confessado sua recusa, tal fato restou demonstrado pelo depoimento dos agentes que, repito, disseram ter presenciado a recusa.

Ressalto que os depoimentos dos agentes penitenciários assim como os depoimentos de policiais devem ser tidos como válidos e merecedores de credibilidade, nada havendo nos autos que possa colocar sob suspeita suas declarações, assim como não há prova de qualquer arbitrariedade por parte dos agentes, pois a presunção, até prova em contrário, é de que eles agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, razão pela qual seus testemunhos, quando firmes e coerentes e em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, são suficientes para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido: A prova testemunhal obtida por depoimentos de agente policiais não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado. É preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, como ocorrer com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas (STF HC n. 74.522/9-AC, Rel. Mauricio Corrêa, DJU 13.12.1996, p. 50.167). E ainda, Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. (STJ RHC n.30814/SC, rel. Jorge Mussi, j. 11.06.2013, Dje 06.08.2013).

Não há como se considerar a tese de sanção coletiva, porquanto, no procedimento disciplinar, há provas de que o sentenciado estava individualmente na cela quando a recusa ocorreu e a circunstância disso ter se repetido com outros presos em outras celas não torna a conduta coletiva, porque não houve aplicação de punição a um grupo indistinto e geral, mas sim individualmente em momentos distintos.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: "Agravado de execução penal. Participação em motim. Falta grave. Provas. Suficiência. Reconhecimento. Sanção coletiva. Inexistência. Revogação de 1/6 dos dias remidos. Interrupção do tempo para nova progressão. Recurso provido. 1. Caracteriza falta grave a participação de detento em motim dentro de estabelecimento penal. Inteligência do artigo 50, I, da LEP. 2. Não há confundir-se a sanção coletiva (expressamente vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP) da responsabilidade individual praticada por um grupo de pessoas, todas identificadas e submetidas ao procedimento legal pertinente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 3. A consequência legal do reconhecimento da falta grave é a regressão do regime de cumprimento de pena (art. 118, I, da LEP) e a revogação dos dias remidos (art. 127), no limite de até 1/3, além de interromper o prazo para gozo do benefício da progressão do regime, se o detento estiver cumprindo pena em regime fechado. 4. Agravado provido. (TJ-RO - EP: 00082557020148220000 RO 0008255-70.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno,

Data de Julgamento: 12/11/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/11/2014.)"

Enfim, a prova é robusta e pode ser extraída dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.

Posto isso, com fundamento no art. 118, I, c.c. art. 57 e 127, todos da LEP e art. 33 do Código Penal, determino a anotação da falta praticada pelo sentenciado preso no(a) Penitenciária Cerqueira Cesar, em consideração ao histórico carcerário, à gravidade, os reflexos da falta no sistema prisional e a circunstância de ter o sentenciado colocado em risco a disciplina do regime em que se encontra, por vez que poderia ter influenciado outros a mesma prática, posto isto, declaro a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos até a data da falta.

Anote-se a falta grave no histórico de partes e retifique-se o cálculo, fazendo constar TCP e datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento da jurisprudência, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ.

Vista às partes sobre o cálculo.

Considerando os princípios da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da Economia Processual, cópia da presente servirá de comunicação à administração penitenciária para anotações necessárias e ciência do sentenciado.

O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado. Intime-se Bauru, 19 de julho de 2023” (fls. 181/183).

Inconformada com a decisão em que se foi reconhecida falta grave em desfavor do sentenciado, a defesa impetra *habeas corpus* com a pretensão de reformar decisão, importante destacar, preclusa.

Na ocasião, não foi impugnada a decisão por recurso próprio, ciente/intimada a Defesa a respeito (fls. 236, dos autos de origem – tendo decorrido o prazo sem manifestação das partes – vide certidão de fls. 237, dos autos de execução), restando, sanada, então, eventual irregularidade anterior, surgindo, repete-se, preclusa a questão.

Destaca-se nada ter sido produzido, aqui, em contrário, ou seja, ausência da efetiva intimação da Defesa sobre a decisão somente agora impugnada, onde poderia ser reavaliado mérito da questão, restando

inviável de fazê-lo via *habeas corpus*, dado seu rito restrito, com finalidade de tutelar a liberdade deambulatoria do indivíduo, destacando-se, inclusive, tratar-se de decisão de **2023**, somente agora (tardamente), pelo presente remédio constitucional, impugnada, obviamente não cabendo eventual reforma.

Do apresentado, não se vislumbra ilegalidade manifesta na decisão recorrida a justificar correção, ainda que, de ofício, por este Tribunal, obviamente inexistindo qualquer situação de risco ou constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, repete-se, por já passados cerca de dois anos da decisão impugnada.

Do exposto, pelo meu voto, com fundamento no artigo 663, do Código de Processo Penal, e no artigo 248, do RITJSP, **INDEFIRO “IN LIMINE”** a petição inicial.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR